

Informe Sindical



Suspensa a vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023 – Autorização para trabalho em feriados

Em decorrência dos efeitos impactantes da Portaria MTE nº 3.665/2023 (Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023) que excluiu do Anexo IV da Portaria MTP nº 671/2021 algumas das atividades do comércio que possuíam autorização permanente para abrir nos feriados, o Ministro do Trabalho resolveu protelar a vigência da aludida Portaria para o dia 1º de março de 2024.

Na sequência, as entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores que integram o Plano do Comércio de Bens, Serviços e Turismo se reuniram na sede da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

na cidade do Rio de Janeiro, juntamente com o ministro do Trabalho, Luiz Marinho, a fim de darem início a um diálogo visando ao aprimoramento da Portaria MTE Nº 3.665/2023.

Na oportunidade, foi acertada a criação de uma mesa de negociação, com intuito, num primeiro momento, de analisar o tema com foco nas atividades econômicas essenciais que, por conta dessa característica, necessitam de autorização permanente para o trabalho em dias de feriados, até porque sua discussão também interessa à sociedade.

Segue a íntegra da Portaria:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2023 | Edição: 223 | Seção: 1 | Página: 112
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTE Nº 3.708, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no art. 10, parágrafo único, da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949 e no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e considerando o disposto no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece que “é

permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”, resolve:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no DOU de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Decreto nº 11.795/2023 e Portaria MTE nº 3.714/2023 regulamentam matérias da Lei nº 14.611/2023

A Lei nº 14.611/2023, sancionada em 3 de julho de 2023, dispôs sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, com alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A nova legislação reforça a obrigação da igualdade salarial já prevista na Constituição Federal (art. 7º) e CLT (art. 461), assim como estabelece mecanismos mais rigorosos para que os empregadores cumpram essa determinação legal.

Contudo, alguns temas da lei dependiam de regulamentação, o que ocorreu através do Decreto nº 11.795/2023, publicado em 23 de novembro de 2023, e da Portaria MTE nº 3.714/2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, em especial o Relatório

de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios; o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios; o protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e a disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial, sendo publicada em 27 de novembro de 2023. Seguem links das referidas normas:

[D11795 \(planalto.gov.br\)](#)



[PORTARIA MTE Nº 3.714, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 \(normaslegais.com.br\)](#)



TST restabelece norma coletiva que permite registro de jornada por exceção

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) restabeleceu, por maioria de votos, cláusula de acordo coletivo que permite à Souza Cruz Ltda., localizada em Santa Cruz do Sul (RS), a adoção de registro de controle de jornada por exceção. Na modalidade, se não houver nenhum apontamento de “exceção”, prevalece a jornada contratual, pré-fixada. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o colegiado concluiu que a questão não diz respeito a direito indisponível e pode ser negociada por acordo coletivo.

O acordo coletivo de trabalho 2014/2015 foi firmado entre a Souza Cruz e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul e Região. A cláusula 29 previa a adoção do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, no qual são registradas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho.

De acordo com o texto, o sistema não admite restrições nem autorização para a marcação dos apontamentos, e os empregados podem, a qualquer momento, acessá-lo para efetuar, excluir ou alterar registros e consultar informações. Mensal-

mente, a empresa emite um relatório individual para conferência.

Na ação anulatória, ajuizada em 2015, o Ministério Público do Trabalho (MPT) sustentou que o sistema alternativo seria contrário ao parágrafo 2º do art. 74 da CLT, que, na redação vigente na época, exigia o registro de entrada e saída para empresas com mais de dez empregados.

Para o MPT, o registro por exceção não permite o controle de horário efetivo e seguro e, também, acaba gerando a presunção de cumprimento normal e regular da jornada de trabalho, o que, muitas vezes, não corresponde à realidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) anulou a cláusula, e a decisão foi inicialmente confirmada pela SDC. Contra essa decisão, a Souza Cruz interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), cuja movimentação processual ficou suspensa até a fixação de tese de repercussão geral sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (Tema 1.046).

Nesse julgamento, o STF definiu a tese vinculante de que são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Com isso, o processo retornou à SDC para que seja avaliado o chamado juízo de retratação, ou seja, o reexame do caso para eventual modificação da decisão anterior.

Ao propor a reforma do entendimento, a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, avaliou que a norma coletiva não causou prejuízo a direito trabalhista absolutamente indisponível. Ela citou um precedente em que a própria SDC, em caso semelhante, concluiu que o sindicato profissional e a empresa podem, por meio de negociação coletiva, transacionar a forma

como o controle de frequência será exercido, desde que não atente contra a lei.

A decisão foi por maioria. Ficou vencido o ministro Vieira de Mello Filho, para quem a cláusula tratava de medicina e segurança do trabalho. Não participaram do julgamento, em razão de impedimento, os ministros Lelio Bentes Correa, Caputo Bastos e Mauricio Godinho Delgado.

A decisão foi unânime, e o acórdão, publicado em 1º de dezembro de 2023. Processo: RO-21784-75.2015.5.04.0000

Fonte: TST (Lourdes Tavares/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

JURISPRUDÊNCIA

“RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR EM AÇÃO ANULATÓRIA POR ELE AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLEITO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE OS RÉUS: A EMPRESA E O SINDICATO OBREIRO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No caso, o egrégio Tribunal Regional, ao julgar improcedente a ação anulatória e ainda reputar o autor litigante temerário, entendeu que “a norma do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 não se aplica à referida categoria econômica ante o disposto no Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, que incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos, tratando-se de transação feita por meio da autonomia privada coletiva protegida pelos arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição da República, devendo ainda ser prestigiados os referidos princípios introduzidos pela Lei nº 13.467/17”. Registrou ainda o acórdão recorrido que “as normas coletivas devem ser prestigiadas e quando submetidas à apreciação do Poder Judiciário este deverá se pautar pelos princípios da intervenção mínima da autonomia da vontade coletiva e da prevalência da norma coletiva mais específica sobre a norma mais geral”, nos termos arts. 8º, § 3º, 611-A e 620 da CLT. Verifica-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o posicionamento dominante desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, segundo a qual “o trabalho em feriados no comércio em geral só pode ser instituído por convenção coletiva, nos termos da

literalidade do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, sendo inválida a permissão em acordo coletivo, em face da necessidade de garantir a isonomia nas categorias econômica e profissional” (TST-RO-144-68.2016.5.08.0000, SDC, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 05/05/17). Precedentes. Nesse contexto, há de se declarar a nulidade da cláusula 26ª do referido acordo coletivo de trabalho, afastando consequentemente a condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que sua pretensão tem amparo legal. **Recurso ordinário conhecido e provido.**” (TST-RO-11680-46.2018.5.03.0000, SDC, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023)

“I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS NO SISTEMA PJE. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REGISTRO DE RECEBIMENTO DA DEFESA EM AUDIÊNCIA. DOCUMENTO EM BRANCO. ADMITIDA NOVA JUNTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REVERTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. **II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. REVELIA. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS NO SISTEMA PJE. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REGISTRO DE RECEBIMENTO DA DEFESA EM AUDIÊNCIA. DOCUMENTO EM BRANCO. ADMITIDA NOVA JUNTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REVERTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Ante

a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento da reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. REVELIA. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS NO SISTEMA PJE. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REGISTRO DE RECEBIMENTO DA DEFESA EM AUDIÊNCIA. DOCUMENTO EM BRANCO. ADMITIDA NOVA JUNTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REVERTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

1. Em que pese a não comprovação de indisponibilidade do sistema PJe na data de juntada da contestação, o registro de recebimento da defesa na ata de audiência constitui circunstância hábil a influir no comportamento processual da parte que poderia, ainda em tempo, proceder à prática do ato contestatório de forma oral naquela oportunidade, tal como lhe faculta o art. 847 da CLT. 2. No processo do trabalho, à diferença do que ocorre no processo civil (art. 344 do CPC), a configuração da revelia é qualificada pelo não comparecimento do demandado à audiência inicial, por força do disposto no art. 844 da CLT. 3. Na hipótese em tela, conquanto tenha comparecido à audiência em que poderia oferecer defesa oral, uma vez registrado pelo juízo o recebimento da contestação na modalidade escrita, era plausível assumir que o ato havia sido praticado de forma regular. 4. Mostra-se consentâneo com os princípios da boa-fé e da cooperação processual o procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau que, diante das circunstâncias do caso, decidiu receber a segunda petição apresentada, concedendo novo prazo ao reclamante para manifestação. 6. Por outro lado, a reversão da decisão pela Corte Regional, com a decretação da revelia

e aplicação da confissão ficta, constituiu medida de rigor formal excessivo, sobretudo diante do efetivo comparecimento da reclamada à audiência e da demonstração do ânimo de contestar a ação, acarretando cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido. **IV – AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Diante do provimento do recurso de revista da parte adversa, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, fica prejudicada a análise do recurso do reclamante. **Exame prejudicado.** (TST-Ag-RRAg-10457-16.2014.5.03.0027, 1ª Turma, Relator Hugo Carlos Scheuermnn, DEJT 11/10/2023)

“RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015 – CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO – CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO

1. É válida a cláusula coletiva que institui a modalidade de registro da jornada de trabalho, já que não envolve matéria de ordem pública ou transação sobre direito absolutamente indisponível. 2. Incidência da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral: “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” Juízo de retratação exercido para dar provimento ao Recurso Ordinário no tópico.” (TST-RR-21784-75.2015.5.04.000, SDC, Relator Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/12/2023)

Reunião presencial do dia 12 de dezembro de 2023 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
773	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL	DENIS CAVALCANTE
1.353	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E DE SEGURANÇA ELETRÔNICA DO ESTADO DE TOCANTINS	KELSOR FERNANDES
087	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO JAGUARÃO	JOSÉ ROBERTO TADROS JUNIOR
443	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SANTA MARIA	KELSOR FERNANDES
958	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELO HORIZONTE	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
1.028	SINDICATO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	KELSOR FERNANDES
2.260	FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO	KELSOR FERNANDES
2.321	SÃO LUCAS CONTABILIDADE	DENIS CAVALCANTE

INFORME SINDICAL

Ano XXVIII, nº 360 - NOVEMBRO 2023

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/Criação

Diagramação: Gecom /Criação

Revisão: Daniel Dutra

ds@cnc.org.br

www.portaldocomercio.org.br

Esta e outras edições do *Informe Sindical* podem ser lidas na íntegra no Portal da CNC.